



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 046

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex<sup>a</sup> e nobres Pares o inclusão Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997 e na Lei nº 8.134, de 07 de junho de 2011.

O presente projeto de lei visa promover adequações na Lei Municipal nº 4.399/1997, que institui o sistema de Previdência dos Servidores do Município de Vitória e na Lei Municipal nº 8.134/2011, que dispõe sobre o plano de custeio do sistema de previdência de Vitória.

No presente projeto eleva-se a contribuição patronal devida ao Fundo Financeiro para a alíquota única de 28% (vinte e oito por cento); eleva-se a faixa de isenção da incidência de contribuição previdenciária dos inativos de 01 (um) salário mínimo, para 05 (cinco) salários mínimos e viabiliza-se a utilização de 2/3 (dois terços) do rendimento mensal do Fundo de Reserva Técnica do Fundo Financeiro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV para pagamento de aposentadorias e pensões de segurados vinculados a este fundo.

A proposta de alteração legislativa encontra respaldo no estudo atuarial anexo, bem como parecer prévio da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social e constitui medida tendente a consubstanciar as disposições legislativas previdenciárias municipais à nova realidade imposta aos servidores públicos da União, Estados e Municípios.

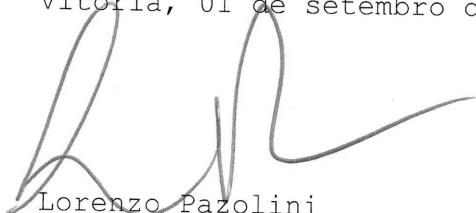
Registre-se que as disposições legislativas do presente projeto de lei foram discutidas e aprovadas pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência e Assistência dos



Autenticar documento em <https://camaraesempapel.chaves.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto Lei, renovo a V.Ex<sup>a</sup> e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 01 de setembro de 2023



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 6297001/2023



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI**

Altera dispositivos das Leis nº 4.399, 07 de fevereiro de 1997 e nº 8.134, de 07 de junho 2011, e dá outras providências.

**Art. 1º.** A alínea "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do Art. 36 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 .....  
I - .....  
b) 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor da parcela que supere 05 (cinco) salários-mínimos dos proventos de aposentadorias e pensões para os aposentados e pensionistas;  
.....  
II - .....  
a) 28% (vinte e oito por cento), referente aos servidores vinculados ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vitória;"  
..... (NR)

**Art. 2º.** Fica acrescido o §3º ao Art. 8º da Lei nº 8.134, de 07 de junho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....  
.....  
§3º. Poderão ser utilizados até 2/3 (dois terços) dos rendimentos positivos das aplicações financeiras do Fundo de Reserva Técnica previsto no Art. 10 desta lei, apurado no ano anterior ao da competência do respectivo repasse, para cobrir eventual insuficiência financeira do Fundo Financeiro no exercício fiscal corrente, conforme estratégias de resgate a serem definidas pelo Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV."  
..... (NR)

**Art. 3º.** Ficam revogados o inciso IV do Art. 36 da Lei nº 4.399, de 1997 e o §1º e o §2º do Art. 10 da Lei nº 8.134, de 2011.

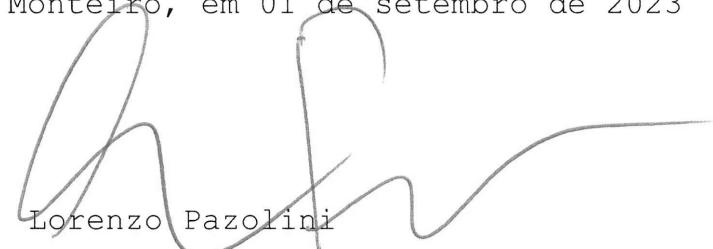


**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor:

I - em 01 de setembro de 2023 em relação ao art. 1º desta lei e

II - em 01 de janeiro de 2024 em relação ao art. 2º desta lei.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de setembro de 2023



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 6297001/2023



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N° 1459 / 2023**

**Processo n° 6297001/2023**

**Assunto:** ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

**Resumo:** Analise de minuta de projeto de lei.

**À SEGOV/GAB**

Sr. Secretário Municipal

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei com a seguinte ementa: "Altera dispositivos das Leis nº 4.399, 07 de fevereiro de 1997 e nº 8.134, de 07 de junho 2011, e dá outras providências".

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme anteriormente narrado, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do projeto de lei da



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sequência nº 0, cuja ementa foi assim redigida: "Altera dispositivos das Leis nº 4.399, 07 de fevereiro de 1997 e nº 8.134, de 07 de junho 2011, e dá outras providências".".

Em princípio, é digno de nota que a mensagem para a proposição legislativa colacionada na sequência nº 0, encontra-se bem fundamentada, haja vista que ressalta a motivação e interesse público para expedição do ato.

A iniciativa do Projeto de Lei analisado cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto no artigo 113 da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à minuta do projeto de lei, esta deve ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória e necessariamente remetida à detida análise da SEGOV/GDO [Decreto nº 13.924/2008 - Aprova o Manual de Redação Oficial].

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observada a consideração supracitada, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou constitucionalidade que impeça





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a remessa à Câmara Municipal, inclusive no que diz respeito a mensagem que se encontra muito bem redigida.

É o parecer.

Vitória-ES, 01 de setembro de 2023.

**TAREK MOYES** Assinado de forma digital  
por TAREK MOYES  
**MOUSSALLEM:** MOUSSALLEM:022734607  
67  
**02273460767** Dados: 2023.09.01  
17:54:00 -03'00'  
**TAREK MOYES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132





Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

IPAMV

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>556/2023</b>	<b>613/2023</b>	<b>18/08/2023 09:45:10</b>	<b>18/08/2023 09:45:10</b>

**Tipo** Número

**ADMINISTRATIVO** 120/2023

## Principal/Acessório

## Principal

Autoria:

# TATIANA PREZOTTI MORELLI

## Ementa:

Estudo Atuarial acerca da viabilidade do Plano de Custeio.





## Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Ofício N°244/2023/IPAMV/GAB

Vitória, 17 de agosto de 2023.

Prezados Conselheiros (as),

Encaminhamos para ciência deste honrado Conselho Administrativo, Estudo Atuarial elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial - ETA, acerca da viabilidade da utilização de 2/3 do rendimento mensal do fundo de reserva técnica do fundo financeiro; elevação da isenção de 1 salário mínimo para 5 salários mínimos da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro do Ipamv e estudo da possibilidade de elevação da contribuição patronal devida ao fundo financeiro para 28%.

Encaminhamos também o Parecer SEI N°427/2023/MTP em resposta à consulta GESCON - 12/07/2023 - L393361/2023 - ref. Processo SEI 10133.101495/2023-36.

Atenciosamente,

TATIANA  
PREZOTTI  
MORELLI:0311417  
0781

Assinado de forma digital  
por TATIANA PREZOTTI  
MORELLI:03114170781  
Dados: 2023.08.17  
11:02:28 -03'00'

*Tatiana Prezotti Morelli  
Presidente Ipamv*

Ao Conselho Administrativo do Ipamv

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo  
(27) 3025-4010 - E-mail: ipamv@ipamv.org.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

fls. 2

Assinado digitalmente por TATIANA PREZOTTI  
MORELLI:03114170781 Data: 18/08/2023  
09:44:55

< Voltar **OFÍCIO SEGOV ELEVA...**



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OFÍCIO N° 130/2023 - SEGOV/GAB

Vitória, 28 de junho de 2023

Prezada Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que a Prefeitura Municipal de Vitória, por meio de sua Secretaria de Governo, está analisando o plano de custeio do regime previdenciário dos servidores municipais de Vitória, razão pela qual solicitamos o seguinte:

1. Estudo atuarial acerca da viabilidade da utilização de 2/3 (dois terços) do rendimento mensal do Fundo de Reserva Técnica do Fundo Financeiro, para fazer frente à elevação da isenção de 1 (um) salário mínimo para 5 (cinco) salários mínimos da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro do Ipamv;
2. Estudo da possibilidade de elevação da contribuição patronal devida ao Fundo Financeiro de 14%, 16,5% e 19% para a alíquota única de 28%.

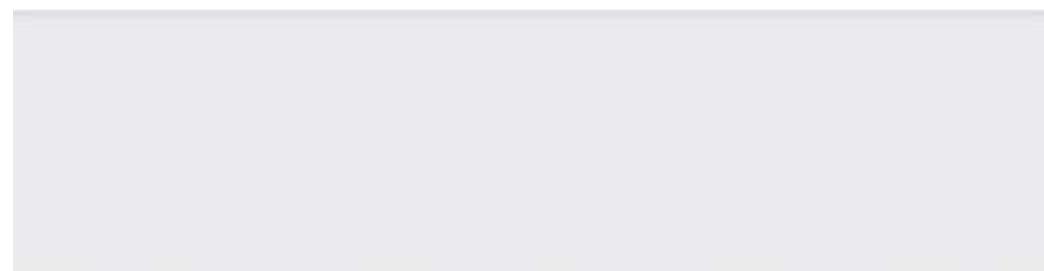
Atenciosamente,

ARIDELMO JOSE  
CAMPANHARO  
TEIXEIRA/79684475772  
Assinado de forma digital por  
ARIDELMO JOSE CAMPANHARO  
TEIXEIRA/79684475772  
Data: 2023/06/28 12:00:35 -03'00'

**Aridelmo José Campanharo Teixeira**  
Secretário de Governo

**A Presidente Executiva do Instituto de Previdências e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - Ipamv,  
Sra. Tatiana Prezotti Morelli**

Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - 2º andar - Bloco A  
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-945



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil



CA/109/2023

São Paulo, 05 de julho de 2023.

Ao

**Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória**

A/C Tatiana Prezotti Morelli

**Resposta ao Ofício nº 130/2023-SEGOV-GAB**

Em resposta ao ofício nº 130/2023 – SEGOV/GAB, datado em 28/06/223, segue resposta ao Estudo solicitado.

Reiteramos que o banco de dados deste estudo, será utilizado a base DEZ/2022, além das hipóteses e premissas utilizadas na Avaliação Atuarial.

**1. Estudo atuarial acerca da viabilidade da utilização de 2/3 (dois terços) do rendimento mensal do Fundo de Reserva Técnica do Fundo Financeiro?**

**Resposta:** Caso utilize 2/3 (dois terços) do rendimento mensal de juros deverá impactar em uma redução de arrecadação no valor de R\$ 17.827.813,38 no ano de 2023.

**2. Elevação da isenção de 1 (um) salário-mínimo para 5 (cinco) salários-mínimos da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro do IPAMV.**

**Resposta:** Caso isso ocorra, a arrecadação esperada no ano de R\$ 31.658.967,47 deverá reduzir para R\$ 6.858.443,54, ou seja, uma diferença de R\$ 24.800.523,93 ao ano.



**3. Possibilidade de elevação da contribuição patronal devida ao Fundo Financeiro de 14%, 16,5% e 19% para a alíquota única de 28%.**

**Resposta:** Caso isso ocorra, a arrecadação esperada no ano, de R\$ 51.000.512,50, deverá aumentar pra R\$ 83.412.053,16, ou seja, uma diferença de R\$ 32.411.540,66 com todas as medidas, o impacto no Plano Financeiro deverá reduzir a arrecadação anual em R\$ 10.216.796,65.

Em relação ao impacto das medidas nas Provisões Matemáticas, sugerimos que o impacto seja calculado com um novo banco de dados, em razão da **Legislação Federal** permitir que o banco de dados para a realização da Avaliação Atuarial do exercício de 2023, possa ser de data base **Julho a dezembro de 2023**.

Sem mais nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.  
Richard Dutzmann  
MIBA 935





PARECER SEI Nº 427/2023/MTP

Município de Vitória/ES - Consulta Gescon -  
12/07/2023 - L393361/2023 - Alteração de plano de  
custeio e encaminhamento do estudo CA/109/2023,  
datado de 05 de julho de 2023.

Processo SEI nº 10133.101495/2023-36

## I - INTRODUÇÃO

1. Na consulta efetuada por meio do Gescon, o Município de Vitória/ES encaminhou o seguinte questionamento acerca de PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGAL do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

*"Consulta o Município de Vitória acerca da possibilidade da alteração do Plano de Custeio do RPPS de Vitória para o fim de prever (I) a elevação da faixa de isenção de contribuição previdenciária dos inativos de 1 para 5 salários mínimos; (II) a elevação da alíquota escalonada patronal do Fundo Financeiro de 14%, 16,5% e 19% para alíquota linear de 28% e (III) utilização de 2/3 dos rendimentos auferidos pelas aplicações do Fundo de Reserva Técnica para pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões, conforme Estudo anexo realizado pela Consultoria Atuarial deste Instituto."*

2. Em seguida, o ente solicita: *"Juntamos anexo o Estudo Atuarial com o impacto das medidas propostas. Solicitamos análise da viabilidade de implantação por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal."*. O estudo a que refere, trata-se do documento SEI CA/109/2023 (36060137), no qual o atuário responsável responde o Ofício do ente nº 130/2023-SEGOV-GAB, datado de 28/06/2023, informando que o banco de dados utilizado foi de dezembro de 2022 e as premissas e hipóteses da avaliação atuarial de 2023 do ente. Não tivemos acesso ao Ofício do ente. Contudo, parece que foram três questionamentos:

2.1. *"1. Estudo atuarial acerca da viabilidade da utilização de 2/3 (dois terços) do rendimento mensal do Fundo de Reserva Técnica do Fundo Financeiro?"*. Quanto a isso, foi respondido no estudo que, no caso dessa utilização mensal, o impacto será redução de arrecadação no valor de R\$ 17.827.813,38 no ano de 2023.

2.2. *"2. Elevação da isenção de 1 (um) salário-mínimo para 5 (cinco) salários-mínimos da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionista vinculados ao Plano Financeiro do IPAMV"*. Para esse item, o estudo estimou que a receita esperada no ano de R\$ 31.658.967,47 deverá reduzir para R\$ 6.858.443,54 essa contribuição. Com isso, haveria uma redução, inicialmente, de R\$ 24.800.523,93 ao ano.

2.3. *"3. Possibilidade de elevação da contribuição patronal devida ao Fundo Financeiro de 14%, 16,5 e 19% para alíquota única de 28%"*. O estudo estimou que a arrecadação no ano, que seria de R\$ 51.000.512,50, passaria para R\$ 83.412.053,16 se houver a mudança desse item. Assim, aumentaria a expectativa de arrecadação anual do plano em extinção em R\$ 32.411.540,66.



2.3.1. Em resumo, o estudo estimou que, com todas as mudanças, o Plano Financeiro (fundo em repartição), iria ter redução da expectativa anual de arrecadação em **R\$ 10.216.796,65**.

2.4. Conforme o estudo, não foram realizadas simulações nas Provisões Matemáticas, pois para isso, seria necessário, na visão do estudo, um novo banco de dados mais atualizado (base entre julho de 2023 a dezembro de 2023).

## II - ANÁLISE

3. Inicialmente, os questionamentos são referentes apenas ao Plano Financeiro (fundo em repartição). Segue breve análise da situação do mesmo em 31/12/2022 nos termos da avaliação atuarial de 2023 encaminhada em 04/04/2023.

3.1. A segregação da massa foi implementada pela Lei nº 8.134, de 07 de julho de 2011. Nela, foi instituída a data de corte 07/07/2011, ou seja, os servidores em atividade (e seus futuros benefícios de aposentadorias e pensões), as aposentadorias e as pensões até a data citada, passaram a ser do fundo financeiro (em repartição).

3.2. No art. 10 da Lei Municipal nº 8.134, de 2011, o legislador municipal determinou as condições para a utilização dos recursos já acumulados até a data do início da segregação. Além disso, buscou acumular novos recursos no Plano Financeiro (em repartição), com determinação da não saída de recursos do plano até o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

*Art. 10. O Fundo de Reserva Técnica, que somente poderá ser utilizado para cobertura do Plano Financeiro estabelecido pelo inciso I do Art. 2º desta Lei, será composto pelo atual patrimônio do IPAMV, pela sobra de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, pela compensação previdenciária e por contribuições adicionais, observado o disposto no § 3º do Art. 3º desta Lei.*

*§ 1º Não haverá saída de recursos deste Fundo de Reserva até que a avaliação atuarial demonstre que foi alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial.*

*§ 2º Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial o Fundo de Reserva passará a cobrir as insuficiências financeiras que trata o Art. 8º desta Lei.*

3.3. No Relatório Atuarial encaminhado junto com o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2023, o balanço atuarial da massa do Plano Financeiro (fundo em repartição) apresenta a seguinte situação:



**Fundo em Repartição (Plano Financeiro)**

Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	31,15%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	11,62%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	19,53%
Descrição	Valores com alíquotas vigentes
<b>ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>521.248.808,42</b>
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	380.175.874,29
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	140.472.107,57
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	600.826,56
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL</b>	<b>5.705.409.782,30</b>
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	3.490.942.608,47
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	3.532.962.485,67
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	0,00
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	42.019.877,20
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	2.214.467.173,83
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	2.694.444.469,63
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	263.794.905,43
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	216.182.390,37
<b>AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>-207.165.965,38</b>
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
( - ) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	18.554.852,51
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
( - ) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	188.611.112,87
<b>RESULTADO ATUARIAL</b>	<b>-4.976.995.008,50</b>
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-4.976.995.008,50
Deficit Equacionado	-4.976.995.008,50
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	-4.976.995.008,50
Deficit Atuarial a Equacionar	0,00
<b>Valor Atual das Remunerações Futuras</b>	<b>2.457.641.043,56</b>

3.4. Conforme a avaliação atuarial, constante do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2023, foi informado que o Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização) se encontra superavitário atuarialmente:



**Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)**

Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	36,01%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	8,77%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	27,24%
Descrição	Valores com alíquotas vigentes
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	304.797.970,50
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	212.444.196,01
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	92.353.774,49
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	129.016.665,67
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	11.295.717,46
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	11.295.717,46
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	0,00
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	0,00
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	117.720.948,21
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	554.564.420,06
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	266.885.764,53
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	169.957.707,32
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-38.819.509,40
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
( - ) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	0,00
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
( - ) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	38.819.509,40
RESULTADO ATUARIAL	214.600.814,23
Superavit	214.600.814,23
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	0,00
Deficit Equacionado	0,00
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Resultado Superavitário	214.600.814,23
Valor Atual das Remunerações Futuras	1.603.683.817,35

4. Assim, seguem as respostas a consulta formulada pelo Município, com base nos elementos apresentados:

4.1. **Item 2.1 (utilização de 2/3 (dois terços) do rendimento mensal do Fundo de Reserva Técnica do Fundo Financeiro).**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Parecer 427 (36144277)

SEI Brasil: 101495/2023-36 / pg. 4

4.1.1. Registre-se que a segregação da massa dos segurados do RPPS de Vitória, instituída pela Lei Municipal nº 8.134, de 2011, deu-se sob a égide da Portaria MPS nº 403/2008 que não estabelecia, conforme as Portarias que se seguiram (Portaria MF nº 464, de 2018, e atual Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que todos os recursos acumulados ficassem no Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização).

4.1.2. Assim, consultando os parâmetros atuariais dos RPPS estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social com base no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, não haveria óbice para utilização parcial dos juros do fundo de reserva do fundo, pois se trata de um Plano Financeiro/Fundo em Repartição, cuja modelagem é anterior às normas gerais vigentes. Ademais a norma vigente (Portaria MTP nº 1.467/2022) permite que o Fundo de Repartição possua fundos garantidores ou de oscilação de riscos, mas há que se observar o contido na norma local de criação dessas espécies de fundos.

4.1.3. O art. 10, § 2º, da Lei Municipal nº 8.134, de 2011, prevê que quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial, o Fundo de Reserva passará a cobrir as insuficiências financeiras do Plano Financeiro. No Parecer nº 184/2016/CGACI, de 6 de outubro de 2016, a concepção dessa lei municipal foi enfrentada por este Departamento, aduzindo-se que:

114. Face ao exposto, pode-se concluir que:

.....  
f) No contexto da segregação da massa, a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” traduz sentido que opera tanto em nível sistêmico, constituindo, integrando e harmonizando o funcionamento do regime próprio como um todo, como em nível da equação fundamental entre receitas e obrigações, atuais e futuras, que deve apresentar o plano capitalizado.

g) Em relação ao sistema (ou seja, ao conjunto do regime próprio em que tenha havido segregação da massa), o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial traduz um sentido de equilíbrio geral, representado pelo regular funcionamento do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário como parte de uma estratégia maior destinada à superação do desequilíbrio anteriormente verificado. Nesse contexto, entende-se que o RPPS apresenta equilíbrio financeiro e atuarial quando ambos os planos instituídos operam conforme as normas que lhes são aplicáveis, realizando o propósito que se buscou com a separação dos segurados em dois grupos específicos.

h) O outro sentido assumido pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no contexto da segregação da massa refere-se ao seu significado usual expresso na equivalência entre receitas e obrigações, atuais e futuras, aplicando-se esta acepção apenas em relação ao Plano Previdenciário, cujas características, dentre as quais o regime financeiro de capitalização para os benefícios programáveis e o propósito de acumulação de recursos, o tornam capaz de perseguir aquela equação.

i) Em relação ao Plano Financeiro, a ideia de equilíbrio atuarial liga-se ao pressuposto e à expectativa de que todas as suas insuficiências financeiras serão suportadas por transferências de recursos realizadas pelo Tesouro ou por outros recursos vinculados. É precisamente em razão da impossibilidade de se alcançar a equação do equilíbrio atuarial com a manutenção de um plano único, pela inviabilidade da amortização do deficit atuarial associado à massa de segurados que vem a ser vinculada ao Plano Financeiro, que se promove a segregação e adota-se, para ele, o regime financeiro de repartição simples, que não tem propósito de acumulação de recursos.

.....  
l) Com vistas a reforçar as garantias de que as obrigações previdenciárias atuais e futuras atribuídas ao Plano Financeiro serão oportuna e integralmente adimplidas, a legislação autoriza a criação de um fundo previdencial para oscilação de risco.

m) O fundo previdencial para oscilação de riscos não possui natureza previdenciária, não se confundindo com o Fundo Previdenciário ou o Fundo Financeiro atrelados, respectivamente, ao Plano Previdenciário e ao Plano Financeiro. Trata-se de fundo meramente acessório destinado a cobrir eventuais insuficiências financeiras apresentadas, em regra, pelo Plano Financeiro, já que o Plano Previdenciário, além de surgir equilibrado, dispõe de meios e instrumentos para assegurar a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



n) Conforme disposição do art. 10 da Lei municipal nº 8.134, de 2011, o Município de Vitória (ES) instituiu um fundo previdencial para oscilação de risco, denominado de Fundo de Reserva Técnica, expressamente destinado à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro.

o) O sentido da expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” constante dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei municipal nº 8.134, de 2011, é o de equilíbrio geral do RPPS, referindo-se ao regular funcionamento do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro no contexto da segregação da massa, não se tratando, portanto, da acepção relacionada à equivalência entre receitas e obrigações atuais e futuras desse Planos.

p) Conforme esse entendimento e aplicando-se as condições específicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei municipal nº 8.134, de 2011, operando o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro conforme as normas que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere às respectivas reavaliações atuariais anuais, atendida estaria a condição estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 10 para utilização dos recursos do Fundo de Reserva.

4.1.4. Assim, não vemos óbice para que se promova essa alteração da lei municipal, desde que devidamente apreciada pelo Conselho Deliberativo do RPPS, nos termos do inciso VII do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e o ente demonstre, no processo de apreciação pelo conselho, a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal a médio e longo prazos, ou seja, que não gerará maiores riscos de solvência do Plano de Repartição para o pagamento dos benefícios, garantido pelo Tesouro Municipal.

4.2. **Item 2.2 (elevação da isenção de 1 (um) salário-mínimo para 5 (cinco) salários-mínimos da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionista vinculados ao Plano Financeiro do IPAMV”):**

4.2.1. Os art. 40 da Constituição Federal previa como hipótese de aplicação de bases de cálculo de contribuição diferenciadas entre os aposentados e pensionistas, a seguinte situação:

Art. 40.....

§21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante

4.2.2. Esse dispositivo (art. 40, § 21, da Constituição Federal) foi revogado para os entes federativos que fizerem por meio de lei, o referendo previsto no art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

4.2.3. Não há outra previsão de tratamento tributário diferenciado aos aposentados e pensionistas dos regimes próprios nos arts. 40 e 149 da Constituição Federal, sendo que uma lei de ente federativo que assim estabeleça pode ter grande risco de ser declarada inconstitucional.

4.2.4. Importante destacar também, que por se tratar de contribuição instituída pelos entes federativos, em caso de sua redução, deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

4.2.5. Por fim, é importante esclarecer que a criação de fundos na modelagem de plano de equacionamento de RPPS por meio de segregação da massa constituem-se em meros instrumentos atuariais/contábeis para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Em sua essência, a segregação da massa é apenas um método financeiro para possibilitar que o ente equacione o déficit atuarial em prazo superior àquele aplicado aos planos de amortização com alíquotas e aportes, dada a sua inviabilidade financeira, orçamentária e fiscal, em alguns casos, em razão das alíquotas elevadas. Ou seja, é uma forma de financiamento do RPPS por uma técnica atuarial de separação das massas e constituição de fundos.

4.2.6. A constituição de fundos na segregação da massa não se trata de instituição de planos de benefícios diferenciados, o que é vedado pelo art. 40, § 20, da Constituição Federal, pois o RPPS é único. Ao servidor, independentemente do fundo a qual esteja vinculado, são garantidas as mesmas regras de cálculo, reajusteamento e manutenção de benefícios aplicáveis aos demais, assim como as mesmas alíquotas de contribuição.



**4.3. Item 2.3 (Possibilidade de elevação da contribuição patronal devida ao Fundo Financeiro de 14%, 16,5 e 19% para alíquota única de 28%):**

4.3.1. Conforme o fluxo do plano em extinção anexo a avaliação atuarial 2023, para o ano de 2023, a base de cálculo anual estimada foi R\$ 261.290.560,73. Esta, segue de forma decrescente até seu término no ano de 2054. A insuficiência financeira estimada para o mesmo ano foi de R\$ 297.630.966,56, e está prevista para crescer até o ano de 2039 e somente será extinta, segundo a previsão da avaliação atuarial, no ano de 2111.

4.3.2. No que se refere à questão legal, deve ser observado se o resultado financeiro com a aplicação das alíquotas patronais não extrapolaria o limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998 (ao dobro da contribuição do servidor). Contudo, em termos financeiros, a alteração das alíquotas patronais para o plano em extinção não apresentará maiores impactos, dado o nível da insuficiência financeira anual.

### **III - CONCLUSÃO**

5. Tendo em vista a análise acima procedida, para cumprimento do que determina o art. 40 da Constituição Federal e a Lei nº 9.717/98 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 propomos o encaminhamento deste Parecer ao ente como resposta a **Consulta Gescon – 12/07/2023 - L393361/2023**.

6. Sendo o que se tem a tratar sobre o tema, submetemos este Parecer à aprovação do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

7. É o Parecer.

Brasília, 31 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**Alan dos Santos de Moura**

AFRFB lotado no DRPSP

**Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI.**

1. Ciente. De acordo.
2. À apreciação do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Pública

Documento assinado eletronicamente

**LAÍS MILENA ROSA CORRÊA**

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

### **DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO**

1. Visto e de acordo.
2. Encaminhe-se ao Município de Vitória - ES, com cópia à unidade gestora do RPPS, para as providências cabíveis.



3. No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem necessários os dirigentes e representantes do ente federativo e do RPPS.

Documento assinado eletronicamente

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Alan dos Santos de Moura, Auditor(a) Fiscal**, em 01/08/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laís Milena Rosa Corrêa, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 01/08/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 04/08/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36144277** e o código CRC **C18FDDC4**.

---

Referência: Processo nº 10133.101495/2023-36

SEI nº 36144277



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Parecer 427 (36144277)

SEI 1 Brasil 101495/2023-36 / pg. 8

fls. 13



Vitória, 18 de agosto de 2023.

De: Presidência

**Para:** CONSELHO ADMINISTRATIVO

## **Referência:**

Processo nº 556/2023

## Proposição: Administrativo nº 120/2023

**Autoria:** Tatiana Prezotti Morelli

**Ementa:** Estudo Atuarial acerca da viabilidade do Plano de Custeio.

# **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

## **Fase Atual: Elaborar Processo**

**Ação realizada:** Seguir

## **Descrição:**

Para ciéncia do Estudo Atuarial acerca da viabilidade de alteraçôes no Plano de custeio.

**Próxima Fase:** Andamento processual.

## **Protocolo Automático**





## Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

O presente processo foi apreciado em reunião ordinária realizada no dia 21/08/2023 do Conselho Administrativo, tendo o relatório/parecer sido aprovado por unanimidade de votos conforme consta da ata 323/2023 em anexo. Assim, remetemos os autos em devolução.

**RILLER PEDRO** Assinado de forma digital  
por RILLER PEDRO  
**SIDEQUERSKY:** SIDEQUERSKY:30293195803  
Dados: 2023.08.25 15:51:44  
30293195803 -03'00'

**Riller Pedro Sidequerksy**

Presidente do Conselho Administrativo/IPAMV

**Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo**

**PABX: (027) 3324-9433 - R. 209 (fax)** E-mail: [ipamy@ipamy.org.br](mailto:ipamy@ipamy.org.br)

**Autenticar documento em <https://camarasempapel.camara.org.br>**  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

ATA DE Nº 323/2023 REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IPAMV

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2023, às 15 (quinze) horas, o Conselho Administrativo se reuniu presencialmente no auditório do Ipamv, com a presença dos conselheiros Klesionando José dos Santos, Lilian Lopes Costa, Rafael Angelo Brizotto, Riller Pedro Sidequersky e Solange Maria Cardoso. Dando início à reunião, o presidente passou a palavra ao conselheiro Rafael Angelo, relator do processo nº 556/2023 sobre o Estudo Atuarial acerca da viabilidade do Plano de Custeio. O conselheiro apresentou seu parecer com voto pela APROVAÇÃO DA PROPOSTA, por atender parte dos segurados inativos e pensionistas do IPAMV, mas com ressalvas, tendo em vista o não cumprimento do disposto no §18 do art. 40 da Constituição Federal por parte da Lei 9720/2021. Seu voto foi acompanhado pelos demais conselheiros. Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a reunião.

RILLER PEDRO  
SIDEQUERSKY  
:30293195803  
Assinado de forma  
digital por RILLER  
PEDRO  
SIDEQUERSKY:302931  
95803  
Dados: 2023.08.22  
15:24:37 -03'00'

Riller Pedro Sidequersky  
representante Poder Executivo  
Presidente do C.A

**Solange Maria Cardoso**  
Representante Sindsmuvi

Representante Sindsmuvi

LILIAN LOPES  
COSTA:86772066715 Assinado de forma digital por LILIAN  
LOPES COSTA:86772066715  
Dados: 2023.08.23 10:52:38 -03'00'

Lilian Lopes Costa  
Representante Servidores Ipamy

Digitally signed by  
KLEISONANDO JOSE DOS  
SAINTOS-01729583776  
DN: CN=kLEISONANDO  
JOSE DOS  
SANTOS-01729583776,ou=P  
resencial,o=ICP-BRASIL,c=BR  
Date: 2023.08.22 14:46:44 -  
03'00'

**Klesionando José dos Santos**  
Representante Poder Legislativo

**RAFAEL ANGELO BRIZOTTO:38512**  
289015  
**Rafael Angelo Brizotto**  
Representante ASSIM

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo  
PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: [ipamy@ipamy.org.br](mailto:ipamy@ipamy.org.br)





Vitória, 28 de agosto de 2023.

**De: CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**Para:** Presidência

## Referência:

Processo nº 556/2023

Proposição: Administrativo nº 120/2023

Autoria: Tatiana Prezotti Morelli

**Ementa:** Estudo Atuarial acerca da viabilidade do Plano de Custeio.

# DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento processual.

### **Ação realizada: Seguir**

## **Descrição:**

segue conforme despacho em anexo.

**Próxima Fase:** Andamento processual.

**Lilian Lopes Costa.  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
681211**



O documento foi adicionado eletronicamente por DAYANA FERREIRA DA SILVA, CPF: \*\*\*.\*\*\*.00.727-\*\* em 29/08/2023 10:49:49. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:  
863B5F17-CE56-4BCD-B357-156D76F7982B



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

**LEI Nº 4.399, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997*****DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória nos termos desta Lei.

**Artigo 2º** O Instituto Beneficente Washington Pessoa (I.B.W.P.) transformado em Autarquia do Município de Vitória pela [Lei 4.005, de 07 de fevereiro de 1994](#) para executar a política de Previdência e Assistência dos Servidores passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV).

**Artigo 3º** O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 4º** O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

*II - irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XI, combinado com o artigo 39, § 5º da Constituição Federal ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#))*

III - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e do Executivo Municipal;

IV - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

VI - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;



VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

**Artigo 5º** Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste capítulo.

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Artigo 6º** São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória os Servidores Públicos Efetivos, Ativos e Inativos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) do Poder Legislativo Municipal;
- c) das Autarquias do Município.

**Artigo 7º** São segurados facultativos os servidores da Prefeitura e da Câmara do Município de Vila Velha que antes contribuíam para a extinta Caixa Beneficente Washington Pessoa.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Artigo 8º** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso.

II - Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

**Artigo 9º** Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

**Artigo 10** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

### SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Artigo 11** São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

*I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea; ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#))*

*- II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos; ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)) ([Redação dada pela Lei nº 7141/2007](#))*



*III - O irmão solteiro inválido. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).*

*IV - o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil, economicamente dependentes do segurado, caso em que se equiparam aos filhos; ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).*

*V - os pais inválidos, se declarados economicamente dependentes do segurado. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).*

**§ 1º** A existência de dependentes das classes I, II e III exclui do direito aos benefícios os de classes posteriores. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)). ([Redação dada pela Lei nº 6277/2005](#)).

**§ 2º** Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser procedida por laudo médico pericial expedido por junta médica designada pelo IPAMV, composta de no mínimo 03 (três) médicos; ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 3º** Considera-se companheiro (a) ou convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a), assim entendida aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante apresentação de Termo de Justificação Judicial. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 4º** Dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 5º** A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

#### **Artigo 12** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou de anulação do casamento transitado em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente à prestação de alimentos;

III - Para os filhos (as) após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 50, do art. 11;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, no caso dependente inválido;
- b) pelo falecimento;
- c) pela perda da condição de dependência econômica, a exceção do disposto no § 30 do artigo anterior.

**Artigo 13** A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPAMV.

### **SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES**



**Artigo 14** A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de segurado facultativo, previsto no Artigo 7º, a inscrição deverá ser requerida pelo servidor com apresentação da necessária documentação.

**Artigo 15** A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.

### **CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

**Artigo 16** O IPAMV pagará aos seus segurados exclusivamente os seguintes benefícios: ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

I - Quanto aos segurados em atividade: ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

- a) aposentadoria voluntária; ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).
- b) aposentadoria compulsória; ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).
- c) aposentadoria por invalidez. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

II - Quanto ao dependente: ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

- a) pensão por morte. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).
- b) auxílio funeral;
- c) assistência à saúde.

**§ 1º** A concessão de benefícios previdenciários aos servidores segurados do Regime Próprio do Município de Vitória, bem como a fixação dos respectivos proventos, serão da competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 2º** A concessão da aposentadoria e pensão será realizada através de Portaria do Presidente do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo do ato concessionário será publicado no meio de divulgação onde o IPAMV publica seus atos oficiais e encaminhados ao Tribunal de Contas para homologação. ([Redação dada pela Lei nº 8069/2010](#)).  
([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 3º** Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 4º** As normas de procedimento para concessão dos benefícios previdenciários serão baixadas pelo Presidente Executivo do IPAMV, através de Instrução Normativa. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

### **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA**



**Artigo 17** A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente do Município.

**§ 1º** Os segurados facultativos referidos no artigo 7º desta Lei terão garantido o benefício de pensão por morte, sendo este reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência. ([Parágrafo Único Transformado em parágrafo 1º pela Lei nº 8069/2010](#)).

**§ 2º** No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos. ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010](#)).

**Artigo 18** Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, ressalvando-se as aposentadorias concedidas com base no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o órgão responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAMV. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

**Parágrafo único** - Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais e da legislação vigente, implique alteração nos proventos dos inativos deverá ser comunicado ao IPAMV pela entidade empregadora.

**Artigo 18-A** A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário. ([Redação dada pela Lei nº 8069/2010](#)).

. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**Parágrafo único** - O servidor que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concedor e o IPAMV expedirá comunicação à Equipe Administrativo-Financeira da Secretaria em que o servidor estiver em exercício, conforme disposto no regulamento desta Autarquia Municipal. ([Redação dada pela Lei nº 8069/2010](#)).

([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**Artigo 18-B** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada sua incapacidade laborativa em laudo médico pericial a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória. ([Redação dada pela Lei nº 8069/2010](#)).

([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do ato de sua concessão, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data publicação considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 2º** O servidor aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).



## SEÇÃO III DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Artigo 19** À segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, será concedido o auxílio natalidade de valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

**§ 1º** Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

**§ 2º** Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já ultrapassava o 6º (sextº) mês.

**§ 3º** Quando tanto o pai quanto a mãe forem ambos segurados do IPAMV, o auxílio natalidade será concedido a ambos.

## SEÇÃO IV DAS PENSÕES

**Artigo 20** Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Lei nº 6172/2004).

*I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, no mês do falecimento, até o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; (Incluído pela Lei nº 6172/2004)*

*II - ao valor da totalidade da remuneração a que teria direito o servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. (Incluído pela Lei nº 6172/2004)*

**§ 1º** Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

**§ 2º** O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 11 desta Lei.

**§ 3º** Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

**§ 4º** Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

**Artigo 21** Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

**Artigo 22** Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no Artigo 9º desta Lei.

## SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL



**Artigo 23** Ocorrendo o óbito do segurado será concedido ao seu dependente que houver custeado o funeral, auxílio funeral em valor correspondente ao último vencimento percebido pelo segurado falecido.

**Parágrafo único** - Se o funeral do segurado for custeado por pessoa que não seja seu dependente, o pagamento será feito a quem comprovar haver efetuado as despesas, até o limite destas, desde que não excedam ao valor do último vencimento percebido pelo segurado.

## **SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Artigo 24** A assistência à saúde que trata esta lei será prestada através do sistema único de saúde.

**Artigo 25** O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória poderá continuar prestando assistência à saúde em caráter especial, por autoquestão, convênios ou plano próprio.

**Parágrafo único** - A assistência à saúde de que trata este artigo é facultativa e será oferecido como direito de opção ao servidor.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS**

**Artigo 26** Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei civil.

**Artigo 27** O Segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPAMV, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

**Parágrafo único** - A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do IPAMV.

**Artigo 28** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

**Parágrafo único** - O procurador do beneficiário deverá firmar perante ao IPAMV, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo de no máximo 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Artigo 29** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Artigo 30** O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 11 desta lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



**Artigo 31** Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória.

II - Pagamento de benefício além do devido.

III - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável.

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

**Parágrafo único** - As reposições aos cofres públicos serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes à 10<sup>a</sup>. (décima parte) do vencimento, provento ou pensão. ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

**Artigo 32** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Artigo 33** É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

## **TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

### **CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO**

**Artigo 34** A Previdência Municipal será custeadas mediante recursos de contribuições compulsórias do município, da Câmara Municipal, Autarquias e dos demais órgãos empregadores abrangidos por esta lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

**Artigo 35** A Assistência a Saúde que trata o Artigo 25 desta lei será custeadas exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade.

### **CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Artigo 36** As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

*I - contribuição mensal compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais: ([Redação dada pela Lei nº 9.720/2021](#)). ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).*

*a) 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos; ([Redação dada pela Lei nº 9.720/2021](#)). ([Redação dada pela Lei nº 6277/2005](#)). ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).*

*b) 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor da parcela que supere o salário mínimo dos proventos de aposentadorias e pensões para os aposentados e pensionistas; ([Redação dada pela Lei nº 9.720/2021](#)). ([Redação dada pela Lei nº 6277/2005](#)). ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).*

c) Adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da parcela da remuneração, dos proventos de aposentadorias e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (vide Constituição da República, art. 195, II) ([Redação dada pela Lei nº 9.720/2021](#)).  
 ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

d) Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela da remuneração, dos proventos de aposentadorias e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (vide Constituição da República, art. 195, II) ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.720/2021](#)).

*II – contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais nos seguintes percentuais:* ([Redação dada pela Lei nº 9755/2021](#)).

([Redação dada pela Lei nº 9.720/2021](#)).  
 ([Redação dada pela Lei nº 6277/2005](#)).  
 ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

a) nos mesmos percentuais previstos no inciso I, referente aos servidores vinculados ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vitória; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9755/2021](#)).

b) 19,12% (dezenove inteiros e doze centésimos por cento), destinados a cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte referente aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vitória; e ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9755/2021](#)).

c) alíquota adicional de até 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) incidente sobre a remuneração utilizada como base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores ativos, referente a taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, observados os parâmetros, diretrizes, limitações e critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que lhe vier a suceder. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9755/2021](#)).

*III – revogado.* ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.720/2021](#)).  
 ([Redação dada pela Lei nº 6494/2005](#)).  
 ([Redação dada pela Lei nº 6277/2005](#)).  
 ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

*IV - além das contribuições definidas no inciso III deste artigo fica o Município responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPAMV destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei, na forma de cronograma a ser apreciado pela Câmara Municipal.* ([Incluído pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 1º** Entende-se por remuneração os valores constituídos pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das gratificações e adicionais ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, estabelecidas em lei, percebidas pelo segurado, excluindo, para efeito do desconto previdenciário, as parcelas abaixo: ([Redação dada pela Lei nº 6172/2004](#)).

**§ 1º-A** Eventual sobra de recursos decorrentes da alínea "c" do inciso II do caput deste artigo será revertida para pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS, vedada a devolução para o ente federativo. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9755/2021](#)).



- a) salário família; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- b) diária; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- c) ajuda de custo; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- d) indenização de transporte; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- f) adicional noturno; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- g) adicional de insalubridade e de periculosidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- h) adicional de férias; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- i) auxílio alimentação; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- j) auxílio pré-escolar; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- k) parcelas recebidas pelo exercício de cargo ou função pública; [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- l) abono de permanência; [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)  
[\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)
- m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)

**§ 2º** O servidor ativo segurado, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares não estará sujeito à contribuição de que trata esta Lei, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)

**§ 3º** O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime previdenciário nem as contribuições de que trata esta Lei, mas ao seu regime previdenciário de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 6172/2004\)](#)

**Artigo 37** No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

**Artigo 38** Na cessão de servidores será de responsabilidade do órgão cessionário o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor, o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem, bem como o repasse destas contribuições ao IPAMV, nos casos de cessão de servidor a outros órgãos da administração pública com ônus para o cessionário. [\(Redação dada pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**§ 1º** Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPAMV, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao Município de Vitória efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. [\(Parágrafo Único Transformado em parágrafo 1º pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**§ 2º** O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAMV, conforme valores informados e atualizados pelo Município de Vitória. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**§ 3º** No caso previsto neste artigo o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da competência, através de depósito bancário, em conta corrente a ser informado pelo IPAMV. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**Artigo 38-A** Na cessão ou afastamento de servidores, sem ônus para o cessionário ou para órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, das contribuições relativas às parcelas devidas pelo servidor e pelo Município. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**Artigo 39** Não incidirão contribuições para o IPAMV ou para o Regimento Próprio de Previdência Social do ente cessionário, ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. [\(Redação dada pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**Artigo 39-A** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Vitória, somente contará o respectivo tempo de licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**§ 1º** Caberá ao servidor na situação de que trata este artigo, o recolhimento mensal da contribuição da parcela devida pelo segurado e da contribuição devida pelo ente federativo, durante o período de afastamento ou licenciamento, sendo de responsabilidade do servidor o repasse ao IPAMV. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**§ 2º** A contribuição efetuada durante o licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**§ 3º** Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que serão devidamente atualizadas na forma do artigo 40 desta Lei. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**Artigo 40** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como ao juros e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais. [\(Redação dada pela Lei nº 8069/2010\)](#)

**Parágrafo único** - As contribuições e demais débitos para com o IPAMV não recolhidas nos prazos desta Lei serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

### **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**Artigo 41** São atribuições do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;



III - Pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

**Artigo 42** Constituirão receitas do IPAMV:

I - As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados que trata esta Lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As doações e legados;

IV - Multas, juros e correções monetárias;

V - Outras receitas.

**Artigo 43** Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, garantidores dos benefícios que trata esta Lei serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, proposta pelo Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

**Parágrafo único** - Os recursos do IPAMV não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

**Artigo 44** Os bens patrimoniais do IPAMV só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 45** A estrutura administrativa do IPAMV constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal;

IV - Junta de Recursos;

V - Estrutura Organizacional.

**SEÇÃO I  
DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

**Artigo 46** O Presidente Executivo do IPAMV será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, escolhido entre os servidores efetivos, ativo ou inativo, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício e terá mandato correspondente com o do Prefeito Municipal, com prazo equivalente ao de Secretário Municipal.

**Artigo 47** Compete ao Presidente Executivo:

I - Superintender a administração geral do IPAMV;



II - Elaborar a proposta orçamentária anual do IPAMV, bem como as suas alterações;

III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Submeter a aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;

V - Proceder ao preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;

VI - Organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;

VII - Organizar os serviços de prestação previdenciária;

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Vitória, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos.

X - Submeter à aprovação do Conselho de Administração a contratação de administradores de carteira de investimento do IPAMV e de consultores técnicos especializados;

XI - Submeter ao conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e a Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;

XIII - As deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Presidente Executivo ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelos Diretores desta Autarquia Previdenciária. [\(Redação dada pela Lei nº 8069/2010\)](#)

## **SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 48** O Conselho Administrativo do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

**§ 1º** O Conselho Administrativo que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhido dentre os servidores efetivos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados ao órgão;



II - Um membro efetivo e um suplente, nomeados pela associação dos inativos, escolhidos entre os servidores inativos;

III - Três membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados ao Município.

**§ 2º** Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu presidente.

**§ 3º** O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

**§ 4º** Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

#### **Artigo 49** Compete ao Conselho Administrativo:

I - Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - Aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPAMV, por proposta do Presidente Executivo;

IV - Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPAMV, por proposta da Presidência;

V - Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI - Aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPAMV.

### **SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL**

**Artigo 50** O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e de 7 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:

I - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados ao Órgão.

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Associação de Servidores Inativos do Município.

III - Três membros efetivos e três suplentes, indicados pelos Sindicatos dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados ao Município.



IV - Dois membros efetivos e um suplente, escolhidos entre os servidores efetivos, atuais ou inativos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados ao Município.

**Artigo 51** Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

**§ 1º** Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

**§ 2º** Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 20 grau completo.

**§ 3º** Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.

**Artigo 52** Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a execução orçamentária do IPAMV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - Examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência Executiva do IPAMV;

III - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

V - Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPAMV, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida a aprovação do Conselho Administrativo;

VII - Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

VIII - Proceder, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a sua aprovação pelo Presidente Executivo;

## SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

**Artigo 53** A junta de recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MB, nº 2.200-7/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-  
[Brasil](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislação/html_impressao/1999/07/02/1997.htm). Identificador: 32003600380039003A004C00

**§ 1º** A Junta de Recursos será presidida pelo presidente do Conselho Fiscal.

**Artigo 54** A Junta de Recursos será convocada por seu presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do IPAMV.

## **SEÇÃO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Artigo 55** A Estrutura Organizacional do IPAMV será a mesma estabelecida na lei 4295 de 05 de janeiro de 1996, à exceção do Departamento Administrativo e do Departamento Financeiro que ficam transformados em um único órgão, passando a denominar-se Departamento Administrativo e Financeiro, com padrão CC-2.

**Parágrafo único** - Os diretores dos departamentos e os assessores técnico e jurídico serão nomeados pelo Presidente Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo serviço prestados ao município, após submetidos a aprovação do Conselho Administrativo.

**Artigo 55-A** *Os cargos de provimento efetivo do IPAMV, constantes do Anexo III da lei 4.295/96, serão reajustados nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos efetivos do Município de Vitória. (Incluído pela Lei nº 6172/2004)*

**Artigo 55-B** *A remuneração dos cargos de provimento em comissão do IPAMV será reajustada nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Vitória. (Incluído pela Lei nº 6172/2004)*

**Artigo 55-C** *Serão assegurados aos servidores do IPAMV os mesmos direitos e obrigações estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória e legislação complementar. (Incluído pela Lei nº 6172/2004)*

**Artigo 55-D** *Os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico do IPAMV ficam equiparados ao cargo de Assessor Técnico do Município de Vitória. (Incluído pela Lei nº 6172/2004)*

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 56** Os recursos a serem dispendidos pelo IPAMV, a título de custeio de Despesas Administrativas não poderão exceder a 10% de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

**Artigo 57** O IPAMV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

**Parágrafo único** - O IPAMV deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do município, junto com a proposta do Poder



Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 58** O IPAMV, na Condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Parágrafo único** - O IPAMV deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

**Artigo 59** Aplica-se ao IPAMV na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

**Artigo 60** O Agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

**Artigo 61** O Agente financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de auditoria externa independente, sem ônus para a Autarquia para a avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

**Parágrafo único** - O relatório que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPAMV.

**Artigo 62** O IPAMV poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter complementar, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores.

**Artigo 63** É vedado ao IPAMV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

**Artigo 64** Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, fazendo jus apenas a um reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do nível 6-A da tabela de vencimento do município, por reunião a que comparecer. ([Redação dada pela Lei nº 5977/2003](#))

**§ 1º** Os Conselhos Administrativo e Fiscal, através de seus respectivos Presidentes, requisitarão ao Presidente Executivo, servidor para o exercício de tarefas administrativas, sendo atribuição deste, secretariar os trabalhos do Conselho. ([Redação dada pela Lei nº 8069/2010](#))  
([Redação dada pela Lei nº 5977/2003](#))

**§ 2º** Fica o Presidente Executivo autorizado a fixar gratificações pelos trabalhos desenvolvidos pelo servidor disponibilizado, de acordo com os valores correspondentes ao Decreto nº 14.524, de 29 de dezembro de 2009. ([Redação dada pela Lei nº 8069/2010](#))  
([Redação dada pela Lei nº 5977/2003](#))

## CAPÍTULO II



## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 65** A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei o Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores transferirão para o IPAMV a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

**Artigo 66** O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

**§ 1º** Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPAMV, o município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornarem insuficiente.

**§ 2º** Para integralização do fundo de reserva técnica do IPAMV, fica ainda o município autorizado a:

I - Alienar o patrimônio imobiliário do IBWP, a exceção de sua sede própria localizada em Bento Ferreira;

II - Alienar imóveis do município;

III - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo.

**Artigo 67** As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao IPAMV a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

**Artigo 68** O IPAMV poderá vir a absorver os atuais serviços de Assistência à Saúde Especial prestados pelo Instituto Beneficente "Washington Pessoa", através de convênios, auto gestão ou planos de saúde, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições específicas dos servidores que vierem a aderir ao Plano Assistencial.

**§ 1º** O IPAMV, através de seu presidente Executivo e da Junta de Recursos, deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceder a transformação do atual Sistema de Assistência à Saúde Especial, de forma a adequá-la aos interesses e custeio exclusivo do servidor.

**§ 2º** Durante o prazo estabelecido neste artigo o servidor que optar por continuar utilizando os serviços de Assistência à Saúde Especial ficará sujeito à contribuição mensal de 5% (cinco por cento) destinada exclusivamente para esse fim.

**§ 3º** O recebimento dos débitos de servidores para com o I.B.W.P., decorrentes do uso do sistema de Assistência à saúde serão aplicados na manutenção desse sistema, responsabilizando-se ainda pelo valor de 30% (trinta por cento) do valor das despesas efetuadas.

## **Artigo 69 VETADO**

**Artigo 70** Fica mantido o atual Conselho Deliberativo e Fiscal até o término do atual mandato de seus membros, findo o qual o Prefeito Municipal nomeará os membros dos Conselhos estabelecidos por esta Lei.



**Artigo 71** Enquanto não for constituída legalmente, a Associação dos Servidores Inativos, competirá ao Chefe do Executivo Municipal indicar seus representantes nos Conselhos Administrativos e fiscais.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 72** As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixados em Instrução Normativa da Presidência Executiva do IPAMV, após aprovação do Conselho Administrativo.

**Artigo 73** Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial, com recursos proveniente das anulações de saldos remanescentes das atividades 2056 da Secretaria Municipal de Administração, elemento da despesa 325 1.00 (Inativos); 2020 e 2017 da Secretaria Municipal de Educação, elementos de despesa 3251.00 (Inativos); 2001 da Secretaria Municipal de Saúde, elemento 325 1.00 (Inativos); 2047 da Câmara Municipal de Vitória, elemento 325 1.00.

**Artigo 74** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial à Lei 4.005 de 07 de fevereiro de 1994 os artigos 130 a 137, 139 e 140 da Lei 2.994 de 17 de dezembro de 1982.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de fevereiro de 1997.

**LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



**LEI N° 8.134, DE 07 DE JULHO DE 2011*****DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**Artigo 1º** O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, instituído pela [Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997](#) e alterações posteriores, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, resultante da indicação do Relatório da Avaliação inicial e reavaliações realizadas em cada exercício, na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único** - O registro das provisões matemáticas previdenciárias será contabilizado e revisado mensalmente, e tem a finalidade de demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial, apurados no cálculo atuarial.

**Artigo 2º** Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, ficam criados dois Planos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

**Artigo 3º** O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município de Vitória e seus dependentes, até a publicação desta Lei.

**§ 1º** O Plano Financeiro será custeado mediante os seguintes recursos:

I - as contribuições previdenciárias dos ativos, inativos e pensionistas;

II - a contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Executivo e Legislativo e sua Autarquia;

III - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de outros regimes de previdência;

IV - os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal;

V - os valores repassados mensalmente pelo Tesouro Municipal ao IPAMV, para suprir a insuficiência financeira mensal para pagamento da folha previdenciária prevista no Plano de Benefícios;

VI - o Fundo de Reserva composto pelo patrimônio do IPAMV na data desta Lei, deduzida a taxa de administração prevista no Art. 9º desta Lei;

VII - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

**§ 2º** Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas originárias dos beneficiários de que trata este artigo serão suportados integralmente pelo Tesouro Municipal.

**§ 3º** A compensação previdenciária de que trata o inciso III poderá ser utilizada para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º do Art. 3º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9755/2021](#))

**Artigo 4º** O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias e administrativas dos segurados ativos que venham a ingressar no serviço público



municipal, a partir da publicação desta lei, suas aposentadorias e/ou pensões.

**Parágrafo único** - O Plano Previdenciário será custeado mediante os seguintes recursos:

I - as contribuições previdenciárias dos ativos, inativos e pensionistas;

II - a contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Executivo e Legislativo e Autarquia;

III - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de outros regimes de previdência;

IV - pelos aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado em avaliações atuariais futuras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

**Artigo 5º** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro fundo.

**Parágrafo único** - Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.

**Artigo 6º** O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos servidores do Município de Vitória deverá ser revisto de acordo com a avaliação atuarial anual.

**Artigo 7º** O Plano previdenciário criado para suportar a segregação das massas, terá seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora única, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional: implantará controle distinto de contas bancárias por plano e fundo com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos.

**Artigo 8º** A insuficiência financeira é o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstas nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

**§ 1º** Sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração, a cobertura desta será de responsabilidade do Tesouro, através de repasse mensal.

**§ 2º** A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se a última avaliação atuarial anual.

**Artigo 9º** A taxa de administração será de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPAMV, relativo ao exercício anterior, a ser descontado do Plano Financeiro.

**Art.10** O Fundo de Reserva Técnica, que somente poderá ser utilizado para cobertura do Plano Financeiro estabelecido pelo inciso I do Art. 2º desta Lei, será composto pelo atual patrimônio do Ipamv, pela sobra de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, e por contribuições adicionais, observado o disposto no § 3º do Art. 3º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9755/2021](#))

**§ 1º** Não haverá saída de recursos deste Fundo de Reserva até que a avaliação atuarial demonstre que foi alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial.

**§ 2º** Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial o Fundo de Reserva passará a cobrir as insuficiências financeiras que trata o Art. 8º desta Lei.

**Artigo 11** Faz parte desta Lei o Anexo I que demonstra a ordenação das receitas e despesas do Plano Financeiro e Previdenciário.



**Artigo 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de julho de 2011.

**JOÃO CARLOS COSER  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ref. Proc. 4156841/11

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

**ANEXO I  
ORDENAMENTO DO PLANO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO**

**PLANO FINANCEIRO**

**FUNDO DE REPARTIÇÃO SIMPLES**  
= Contribuições previdenciárias (Art. 3º, §1º, Inciso I e II) + COMPREV até dez/2014 (Art. 3º, §1º Inciso III) + Complementação (Art. 3º, § 1º, Inciso V).

**PLANO  
PREVIDENCIÁRIO**

**FUNDO DE RESERVA CAPITALIZADO**  
= Total do patrimônio do IPAMV na data desta Lei (Art. 3º, §1º, Inciso VI) + Outros receitas (Art. 3º, §1º, Inciso IV e VI) – Despesa administrativa.

**FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO**  
= Todas as receitas previstas no Art. 4º, Parágrafo Único, Inciso I a V.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MB nº 2.200-7/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislaçãohtml\\_Impresso/2014/2014.html](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislaçãohtml_Impresso/2014/2014.html) Identificador: 320036004C00



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MB nº 2.200-7/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-  
[Brasil.](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legisacao/html_Imressao/201454201.html) Identificador: 30003A004C00



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MBº 2.200-7/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-  
[Brasil.](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legisacao/html_Imprimir.aspx?ID=154201.htm&Identificador=3200360038003200330039003A004C00)